



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025026-35.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARROZ ESTRELA EIRELI (LOJA 01), é apelado SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025026-35.2022.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Arroz Estrela Eireli (Loja 1)

Apelada: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.
- EPP

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 2196

APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA.

Contrato de prestação de serviço de convênio, tendo por objetivo o pagamento pela compra de produtos por meio de cartão vale alimentação, fornecido por órgãos públicos a seus servidores, administrado pela ré. Sentença de extinção da ação, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

Cerceamento de defesa. Não configurado. Prova oral desnecessária para a solução. O juiz é o destinatário final da prova, a quem compete determinar a suficiente instrução do processo. Preliminar afastada.

Ausência de prova escrita hábil. Autora que não comprovou o valor devido pela ré, nem apresentou memória atualizada e discriminada do débito. Impossibilidade de cumulação de pedido declaratório. Ação monitória que possui procedimento especial e específico. Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios majorados.

Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de ação monitória julgada extinta por r. sentença de fls. 119/121, aclarada por decisão de fls. 127, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apelou a autora, aduziu cerceamento de

defesa por inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois haveria a necessidade de produção de provas. Afirmou ser imprópria a extinção do processo após a oposição dos embargos. Sustentou não ter a apelada negado a existência de relação entre as partes, tampouco comprovado o pagamento do valor cobrado, o que evidencia o descumprimento contratual. Antes de ser expedido o mandado monitório o juízo analisou o preenchimento dos requisitos e atendimento da norma. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para embasar a ação, pois comprovam a relação entre as partes (contrato assinado), assim como os valores devidos e não impugnados pela apelada (mensagens eletrônicas e relatórios). Ademais, após ser acionada judicialmente por inúmeras empresas, a apelada excluiu de seu sítio eletrônico os relatórios de valores por ela devidos, o que reforça sua responsabilidade de comprovar o pagamento de tais valores. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a anulação ou reforma da sentença para julgar procedente a ação (fls. 131/145).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 146/147).

A ré apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 155/163).

É o relatório.

Consta dos autos terem Arroz Estrela Ltda. e suas filiais ajuizado ação monitória, pois seriam credoras da ré Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobranças Eireli, em razão da relação jurídica existente entre as partes, decorrente de “Contrato Particular para Fornecedores de Produtos e Serviços” (fls. 33/41).

Segundo narrado na petição inicial, as autoras são empresas do mesmo grupo atuantes no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios e em 3 de janeiro de 2014 celebraram com a ré contratos de prestação de

serviços de convênio, tendo por objetivo o pagamento pela compra de seus produtos por meio de cartão “vale alimentação”, fornecido por órgãos públicos a seus servidores, administrado pela ré. Conforme previsto no contrato, a ré deveria repassar os valores provenientes da venda de bens ou serviços promovidos por meio dos cartões até o décimo dia útil do mês. Contudo, em março de 2022 começou a ré a atrasar o repasse de valores. A ré não teria realizado o repasse de valores nos períodos de 5 de fevereiro de 2022 a 4 de março de 2022 (R\$ 156.623,64; de 5 de março de 2022 a 4 de abril de 2022 (R\$ 139.656,33); de 5 de abril de 2022 a 28 de abril de 2022 (R\$ 89.679,71). O total de valores não repassados perfaz o montante de R\$ 385.959,68. Buscam a declaração de rescisão do contrato e condenação da ré à restituição integral do valor não repassado.

A ré apresentou embargos, nos quais alegou inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos, já que a autora busca a declaração e rescisão do contrato e condenação da ré no pagamento de quantia certa, na ação monitória os pedidos são taxativamente arrolados no artigo 700 do Código de Processo Civil, não havendo espaço para pedido declaratório desconstitutivo. Também alegou falta de documentação apta a comprovar o crédito reclamado, em especial, de memória de cálculo.

A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Divergem as partes quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, bem como quanto à validade da prova escrita apresentada pela autora.

Não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto os elementos constantes dos autos eram suficientes para a solução da lide, a questão analisada pelo sentenciante era apenas de direito, sendo prescindível a produção de prova oral, com depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, para o fim

pretendido pela autora, qual seja, comprovar o que se alega na inicial, o crédito das autoras depende de prova documental que deveria vir acompanhada à petição inicial.

Ressalte-se, ainda ser o julgador o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo.

No mais, em que pesem as alegações das autoras, os documentos de fls. 33/41 e 42/56 não representam prova escrita hábil do crédito.

A existência dos contratos de prestação de serviço é incontroversa (fls. 33/41).

No entanto, não há prova do débito, tampouco do valor devido.

Os demonstrativos de fls. 42/47 foram produzidos de forma unilateral, não havendo prova de serem devidos os valores neles indicados e em razão de ausência de maiores dados inviabilizado o direito de defesa.

De igual modo a troca de mensagens via *Whatsapp* (fls. 48) e as mensagens eletrônicas de fls. 49/56 não demonstram o valor devido pela ré.

Não foram apresentados relatórios de vendas no período que a autora alega ausência de repasse de valores, nem qualquer documento a comprovar o valor indicado pela autora como devido.

De acordo com o artigo 700, § 2º, incisos I a III do Código de Processo Civil: “Art.700, §2º: Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido”.

Portanto, além de inexistir memória de cálculo discriminada, não se pode admitir pedido monitória sem a mínima prova de corresponder o valor devido ao pretendido na petição inicial.

Como se não bastasse, o pedido declaratório deduzido na petição inicial não é compatível com ao rito especial e específico da ação monitória.

Importante frisar que o oferecimento de embargos monitórios não impede a extinção da ação monitória, caso o juízo verifique a ausência de elementos essencial para o prosseguimento da ação.

Assim, é caso manutenção da sentença de extinção da ação sem julgamento de mérito, tal como foi lançada.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majorados os honorários de sucumbência devidos pela autora para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora